



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 164/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023

Resposta a recurso administrativo

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil para empreitada por menor preço global por lote, com fornecimento de material e mão de obra para a construção de ponte de concreto armado no Município de Antônio Carlos/Sc, com recursos da defesa civil nacional conforme protocolo vinculado rec-sc-4201208-20221230-01 e número do processo: 59053.009280/2023-43, conforme memorial descritivo, projetos, art, cronograma físico financeiro, planilha orçamentária e anexos, parte integrante deste edital.

I – SÍNTESE.

No dia 13 de dezembro de 2023, às 09h00min, ocorreu a abertura da sessão, sendo que três empresas protocolaram seus envelopes, estas J.A.S Construtora Ltda, JB Participações Societárias Ltda, DJP Construções Ltda Epp, estando presentes na sessão os representantes de todas as empresas. Após seguiu a fase de abertura dos envelopes de habilitação das empresas momento que verificou:

Após seguiu a fase de abertura dos envelopes de habilitação das empresas, documentos que foram conferidos e rubricados pelo representante das empresas sendo que neste momento a presidente questionou os representantes sobre apontamentos, momento que o representante da empresa jbastiam manifestou sobre a empresa djp, que no demonstrativo financeiro o índice de indevidamente não esta menor que 0,5, solicitado em edital, Após a sessão foi suspensa, com base no artigo 43 §3 da lei 8.666/93, para análise dos documento de habilitação por parte do corpo técnico do município, em se tratando de objeto complexo e de grande vulto, sendo a ata de final de habilitação encaminhada as empresas via e-mail, bem como publicada no site oficial do município no prazo de até 48 horas a contar desta ata.

Em seguida sessão foi suspensa para verificação da documentação pela parte do setor de Desenvolvimento o qual após análise, ficou verificado que as três empresas cumpriram os requisitos referente a habilitação técnica, conforme segue:

Após análise do setor de desenvolvimento desta municipalidade, foi verificado que as empresas cumpriram os requisitos do edital quando a qualificação técnica solicitada.

Desta forma, após apontamento feito pelo representante da empresa jbastiam quanto ao índice de endividamento geral apresentado pela empresa djp construções, estar em desacordo



com o edital no item 12.7, ficando assim inabilitada para o certame, por descumprir norma editalícia, sendo assim, fica aberto prazo para recurso de 5 dias úteis, conforme artigo 109 da lei 8666/93.

Posteriormente, a ata foi encaminhada via e-mail a todas empresas, no dia 13/12/2023, dando ciência da habilitação/inabilitação e sobre início do prazo recursal.

No dia 18/12/2023 a empresa DJP CONSTRUÇÕES encaminhou as razões recursais via e-mail, dentro do prazo legal, e com isso foi encaminhado as empresas e aberto o prazo de contrarrazões, sendo que não houve manifestação por parte de nenhuma empresa.

II - DA TEMPESTIVIDADE:

Como é sabido, as empresas participantes do certame, tem o direito a manifestar recurso sobre os atos da administração no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da lavratura da ata ou ciência do ato.

Desta forma, a empresa recorrente encaminhou as razões recursais dentro do prazo estabelecido em lei, sendo a mesma de maneira tempestiva.

III – DO MÉRITO:

No caso em questão, a empresa foi inabilitada por não apresentar os índices de “grau de endividamento”, solicitado no item 12 e seguintes - documentação relativa à qualificação econômica – financeira.

Considerando que o edital foi publicado com mais de 30 dias (trinta) antecedência no site do município, podendo desta maneira a empresa ter impugnado o mesmo, caso não concordasse com os índices solicitado em edital, conforme artigo 41 da lei 8666/93, o que não o fez.

É oportuno destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega, etc.)

Uma das formas de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é a exigência de comprovação da Qualificação financeira, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, a “qualificação econômico-financeira” ou a “boa situação financeira” poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc.
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão)
- d) Capital
- e) Patrimônio Líquido
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante.



No mesmo sentido, no edital do processo em tela, no item 12.6 e 12.7 está demonstrado o grau de endividamento aceito no certame, conforme pode ver:

12.6 - A situação financeira da empresa será comprovada através dos seguintes índices (apresentar os cálculos, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador):

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

$$SG = \frac{AT}{PC + ELP}$$

$$EG = \frac{PC + ELP}{AT}$$

Onde:

LG = Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

EG = Endividamento Geral

ELP = Exigível a Longo Prazo

LC = Liquidez Corrente

SG = Solvência Geral

AT = Ativo Total

12.7 - Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem:

LG $\geq 1,00$	LC $\geq 1,00$	SG $\geq 1,00$	EG \leq 0,50
--------------------------	--------------------------	--------------------------	---------------------------------

Desta forma, a empresa recorrida não cumpriu as normas editalícia solicitadas em edital, por ter apresentado o grau de endividamento superior a 0,50.

Para que não restem dúvidas, o Edital é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Rocha Furtado, Ministério Público, TCU).

E o TRF1 já decidiu (AC 200232000009391): “Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Portanto, fica claro que a empresa recorrida descumpriu a normas do edital, não havendo em falar de restrição do certame, pois a empresa teve o direito e tempo de impugnar o mesmo.



Antônio Carlos
Uma história construída por todos nós!

MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Setor de Licitação
licitacao@antoniocarlos.gov.br | (48) 3272-8621

Diante do exposto, recebemos os recursos, sendo que o mesmo não será acatado, tendo em vista a orientação do parecer jurídico desta municipalidade. Mantendo a decisão da presidente de comissão na data da sessão no tocante a inabilitação da empresa recorrente, esta DJP CONSTRUÇÕES LTDA EP, por ter descumprido ao exigido no edital.

Ademias está municipalidade se põe e disposição para eventuais dúvidas.

Antônio Carlos, 03 de janeiro de 2024.

GERALDO PAULI
Prefeito Municipal